



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0001298593**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013291-94.2024.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante FLAVIO ALVARES SPIM, é apelado BANCO C6 CONSIGNADO S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ERICKSON GAVAZZA MARQUES (Presidente sem voto), MARCIO BONETTI E MÁRCIA TESSITORE.

São Paulo, 15 de dezembro de 2025.

**JOÃO BATTAUS NETO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



**Apelação nº 1013291-94.2024.8.26.0071.**

**Apelante: Flavio Alvares Spim**

**Apelado: Banco C6 Consignado S/A**

**Ação: Declaratória de inexigibilidade de débito c/c pedido de repetição de indébito e dano moral**

**Origem: 7ª Vara Cível da Comarca de Bauru**

**Juiz de 1ª instância: Jayter Cortez Junior**

**Voto nº 5975**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL –  
EMPRÉSTIMO CONSIGNADO –  
DESERÇÃO – NÃO CONHECIMENTO

I. Caso em exame: Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais, decorrente de alegada fraude em contratação de empréstimo consignado.

II. Questão em discussão: Admissibilidade do recurso de apelação diante da ausência de recolhimento do preparo recursal, após indeferimento do pedido de justiça gratuita e decurso do prazo legal para regularização.

III. Razões de decidir: Indeferida a justiça gratuita em decisão de 23/10/2025, publicada em 29/10/2025, foi concedido prazo de 05 dias para recolhimento do preparo, sob pena de deserção. Certificado o decurso do prazo sem manifestação ou recolhimento (fls. 258), configura-se a deserção recursal, nos termos do art. 101, §2º, do CPC.

IV. Dispositivo e tese: Recurso não

conhecido. Tese: Configura-se a deserção quando, indeferida a justiça gratuita e concedido prazo para recolhimento do preparo, o recorrente permanece inerte. Legislação aplicável: CPC, arts. 99, §2º, 101, §2º, 1.007, caput, e 1.017.

Trata-se de apelação interposta contra r. sentença de fls. 225/227, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos formulados na ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais, condenando o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

O autor busca a reforma do *decisum* monocrático, sustentando que: (i) deve ser deferido o benefício da justiça gratuita, tendo em vista sua condição de aposentado e hipossuficiência econômica, conforme comprovante de rendimentos anexo; (ii) a contratação do empréstimo consignado nº 90125487056 decorreu de fraude praticada por terceiros que se passaram por representantes do banco réu, mediante contato telefônico via aplicativo *WhatsApp*; (iii) o banco réu deve responder objetivamente pelos danos causados, nos termos do art. 14 do CDC e da Súmula 479 do STJ, que estabelece a responsabilidade das instituições financeiras por fortuito interno relativo a fraudes; (iv) os fraudadores detinham acesso a dados sigilosos e internos do sistema bancário, o que evidencia falha na prestação do serviço; (v) o valor de R\$ 5.972,77 foi transferido

para terceiros sob orientação dos golpistas, não tendo havido quitação do contrato anterior nº 010018890847 nem devolução de valores; (vi) a documentação apresentada pelo banco (fls. 159/181) refere-se a contrato anterior, não comprovando a regularidade da operação sub judice; (vii) o banco não comprovou de qual dispositivo partiu a solicitação do empréstimo impugnado; (viii) restou caracterizado dano moral indenizável no valor mínimo de R\$ 15.000,00, em face dos transtornos e angústia suportados; (ix) deve ser reformada a sentença para declarar a inexigibilidade do débito, determinar a devolução dos valores descontados com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, e condenar o réu em danos morais; (x) deve ser aplicado o art. 85, §11, do CPC para fixação de honorários sucumbenciais recursais (fls. 230/235).

Tempestiva, vieram aos autos contrarrazões (fls. 241/252), nas quais o banco apelado requereu, preliminarmente, o indeferimento da justiça gratuita por ausência de comprovação da hipossuficiência alegada. No mérito, sustentou a regularidade da contratação mediante biometria facial, assinatura eletrônica e validação de dados perante o INSS, consoante documentação acostada aos autos; a ausência de nexo de causalidade entre eventual prejuízo e conduta do banco, configurando-se culpa exclusiva da vítima ao transferir voluntariamente os valores para terceiros; a inexistência de falha na prestação do serviço, caracterizando-se fortuito externo; a inocorrência de dano moral indenizável, tratando-se de mero dissabor. Requereu o não provimento do recurso, com

manutenção integral da sentença.

É a síntese do necessário.

No caso, trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais pela qual o autor Flavio Alvares Spim, aposentado pelo INSS (benefício nº 180.995.439-5), alegou ter sido vítima de fraude na contratação de empréstimo consignado. Narrou que, em junho de 2023, recebeu proposta via aplicativo WhatsApp de suposto representante do banco réu, oferecendo novo empréstimo com promessa de quitação do contrato anterior nº 010018890847 e devolução de valor remanescente. Afirmou ter seguido as orientações da atendente, formalizando o empréstimo consignado nº 90125487056, e ter transferido integralmente o valor de R\$ 5.972,77 para quitação do contrato precedente, conforme solicitado. Sustentou, todavia, que o contrato anterior não foi quitado, não houve devolução de valores excedentes e que, ao buscar esclarecimentos, foi informado de que se tratava de golpe praticado por terceiros. Pleiteou tutela de urgência para suspensão dos descontos, declaração de nulidade do contrato, repetição dos valores descontados e indenização por danos morais de R\$ 15.000,00.

Sentenciado o feito, o MM. Juízo a quo julgou improcedentes os pedidos, consignando que: (i) o empréstimo foi regularmente formalizado pelo autor, com biometria facial e documentação completa; (ii) os valores foram liberados na conta bancária do próprio autor; (iii) a transferência

posterior a terceiros decorreu de ato volitivo do consumidor, sem qualquer participação ou ingerência do banco; (iv) a conta destinatária não possuía vinculação com a instituição financeira; (v) inexistente nexo de causalidade entre eventual prejuízo e conduta do réu, configurando-se culpa exclusiva da vítima; (vi) não restou caracterizada falha na prestação do serviço bancário; (vii) ausente ilícito praticado pelo banco, não há que se cogitar de dano moral indenizável. Condenou o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, com suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade de justiça concedida em primeira instância, sobrevindo o presente recurso interposto pelo autor.

Pois bem.

Aos 23/10/2025 (fls. 255/256) foi proferida decisão indeferindo o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita formulado pelo apelante nas razões recursais. Consignou-se, fundamentadamente, que: (i) o apelante não obteve deferimento da gratuidade de justiça em primeira instância, conforme decisão de fls. 46, que indeferiu o benefício e determinou a comprovação da hipossuficiência alegada; (ii) o autor ficou-se inerte, não apresentando a documentação solicitada nem interpondo agravo de instrumento contra o indeferimento; (iii) posteriormente, recolheu as custas iniciais (fls. 50/60), demonstrando capacidade contributiva; (iv) operou-se a preclusão do requerimento de gratuidade de justiça; (v) inexistente alegação ou demonstração de alteração superveniente da

situação econômica que justificasse nova análise do pedido.

Em razão dessa fundamentação, foi determinada a intimação do apelante para recolhimento do preparo recursal no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do art. 101, §2º, do Código de Processo Civil.

A decisão interlocutória restou disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico Nacional em 24/10/2025, com publicação certificada aos 28/10/2025 (fls. 257), primeiro dia útil subsequente, conforme determina o art. 4º, §4º, da Lei nº 11.419/2006.

Considerando que a publicação ocorreu em 28/10/2025 (terça-feira), o prazo de 05 (cinco) dias para recolhimento do preparo recursal iniciou-se em 29/10/2025 (quarta-feira) e findou-se em 04/11/2025 (terça-feira), computando-se exclusivamente dias úteis, nos termos do art. 219, caput, do CPC.

Diante disso, embora devidamente intimado o recorrente na pessoa de seu advogado constituído, sobreveio aos autos, aos 24/11/2025, certidão de decurso de prazo (fls. 258), atestando que transcorreu integralmente o prazo legal sem apresentação de manifestação ou recolhimento das custas recursais pelo apelante.

Assim, uma vez que o preparo recursal exigido pela legislação processual constitui verdadeiro



pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso, consoante disposição expressa dos arts. 1.007, caput, e 1.017 do Código de Processo Civil, somado ao fato de que este não fora providenciado pela parte apelante no prazo legalmente estabelecido, patente o reconhecimento da deserção recursal, não devendo o recurso por ela interposto ser conhecido.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso de apelação interposto, em face da deserção recursal, nos termos dos arts. 101, §2º, 1.007, caput, e 1.017 do Código de Processo Civil.

**JOÃO BATTAUS NETO**

Relator